

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13688.000082/91-45

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.244

Recurso Nº 69.082 - IRPF - Exs: 1986, 1987 e 1990

Recorrente: GERALDO MAGELA DA SILVA

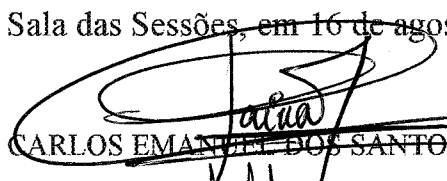
Recorrida : DRF - Uberlândia - MG.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos pessoa física, o descompasso patrimonial apontado pelo fisco, quando o contribuinte não logra comprovar razoavelmente que tais valores têm origem em rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAGELA DA SILVA.

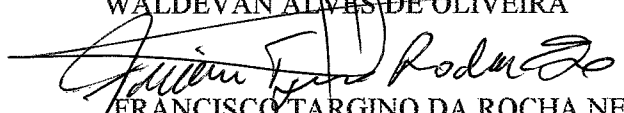
ACÓRDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

Recurso Nº 69.082
Acórdão Nº 102-29.244
Recorrente GERALDO MAGELA DA SILVA

RELATÓRIO

GERALDO MAGELA DA SILVA, contribuinte, domiciliado na cidade de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF Uberlândia, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em suas declarações de rendimentos apresentadas para os exercícios de 1986, 1987 e 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 877.427,29, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

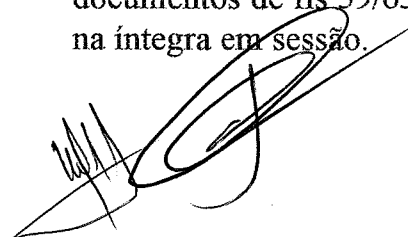
Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito nas precitadas declarações de rendimentos do contribuinte, concluindo a fiscalização pelo lançamento de fls.40/43, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" em razão do acréscimo patrimonial apontado no valor de Cz\$ 523.000,00.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 48, procurando desconstituir o lançamento, apontando a origem parcial do descompasso patrimonial, admitindo a sua existência no valor de Cz\$ 190.900,00.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 50/52, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“ DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA “H” - Classifica-se na cédula “H” a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este não foi justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte. “Lançamento totalmente procedente.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 56/58, fazendo acostar aos autos os documentos de fls 59/65 pretendo a reforma da decisão recorrida, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.



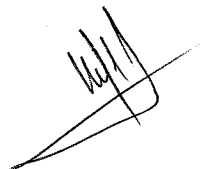
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13688/000.082/91-45

Acórdão Nº 102-29.244

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 09.05.93, tendo esta Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, convertido o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 102-1.626, fls. 71/73, ensejando a informação fiscal de fls. 74.



É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13688/000.082/91-45

Acórdão Nº 102-29.244

V O T O

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H", em decorrência do descompasso patrimonial apurado pelo fisco, no valor de Cz\$ 523.000,00

Do exame minucioso dos elementos que integram os presentes autos, se conclui que a razão pende para o fisco. O acréscimo patrimonial é um instrumento legal colocado a disposição do fisco no sentido de encontrar possíveis omissões de rendimentos.

Caracteriza-se pela confrontação das disponibilidades auferidos com os valores dos investimentos de toda natureza realizados pelo contribuinte no mesmo período. Partindo desse elemento, após a solicitação de esclarecimentos, a fiscalização estabelece uma presunção *juris tantum* ou relativa, admitindo a produção da prova em contrário.

Na hipótese vertente, não obstante o esforço do contribuinte, este não logrou produzir as provas de que tais recursos são originados de rendimentos não tributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Por outro lado, os documentos trazidos à colação por ocasião da interposição do recurso foram submetidos ao crivo da autoridade preparadora que concluiu pela informação fiscal de fls., examinando cada documento, propondo contudo, a manutenção da exigência, compensando-se o crédito tributário recolhido conforme DARF de fls.69.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 16 de agosto de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

Relator